

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ - Portaria assinada pelo Senhor Superintendente, Port. N.º 302.10.2023 O Superintendente do Instituto de Previdência de Santo André, usando de suas atribuições, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 18.076, de 28 de fevereiro de 2023, REGULAMENTA o Inventário de materiais permanentes do Instituto de Previdência de Santo André e dá outras providências. CONSIDERANDO a necessidade de melhor controle dos bens permanentes móveis do IPSA; CONSIDERANDO o disposto no Capítulo IV da Lei Orgânica Municipal; CAPÍTULO 01- DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º Fica a cargo da Encarregatura de Materiais e Patrimônio, a elaboração, coordenação, orientação e execução das atividades relacionadas ao registro de bens permanentes móveis do Instituto de Previdência de Santo André, adquiridos pelas unidades administrativas e os procedimentos necessários ao controle patrimonial Art. 2º Compete à Encarregatura de Materiais e Patrimônio, nos termos da legislação vigente, a classificação dos bens permanentes do IPSA. Art. 3º Para efeitos da presente portaria, consideram-se materiais permanentes os bens destinados aos serviços da Administração Pública, nos termos do disposto na Lei Federal no 4.320/64. CAPÍTULO 02 - DOS INVENTÁRIOS FÍSICOS PATRIMONIAIS. Art. 4º O Inventário Físico Patrimonial é o instrumento de controle para a verificação dos equipamentos e materiais permanentes, em uso na unidade administrativa, e deverá, obrigatoriamente, ser efetuado por todas as unidades administrativas, contendo: I. nome e local da unidade administrativa; II. relação dos bens permanentes constantes na unidade (número respectivo e descrição); III. nome e assinatura do titular da unidade; IV. data de realização; Art. 5º Os tipos de Inventários Físicos Patrimoniais são: I. anual: destinado a comprovar os bens patrimoniais do acervo de cada unidade administrativa, devendo ser realizado, obrigatoriamente, entre os meses de abril a agosto de cada exercício, constituído do inventário anterior e das variações patrimoniais ocorridas durante o período; II. inicial: realizado quando da criação da unidade administrativa, para identificação e registro dos bens sob sua responsabilidade; III. de extinção ou transformação: realizado quando da extinção ou transformação da unidade administrativa; IV. Eventual: realizado em qualquer época, por iniciativa do titular da unidade administrativa ou por iniciativa da Encarregatura de Materiais e Patrimônio ou ainda por iniciativa da Superintendência para fins de apuração financeira. Art. 6º O inventário patrimonial, independentemente do tipo, deverá ser feito obrigatoriamente pela área administrativa, seja pela elaboração e finalização no sistema de patrimônio, a ser divulgado amplamente pela Encarregatura de Materiais e Patrimônio ou pela assinatura e preenchimento do Termo de Responsabilidade Patrimonial, a ser disponibilizado pela área referenciada. Art. 7º Na hipótese de ocorrer qualquer pendência ou irregularidade, caberá à Encarregatura de Materiais e Patrimônio, comunicar o fato ao Departamento Jurídico, para as providências de sua competência. Art. 8º A negativa do titular de uma unidade administrativa em efetuar o inventário patrimonial e/ou recusar a assinatura do Termo de Responsabilidade Patrimonial acarretará infração ao Artigo 70º. Parágrafo Único da Constituição Federal, bem como o artigo 83º da Lei nº 4.320/1964, que abordam a obrigatoriedade de prestação de contas de todos que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos. O mero fato de fazer uso de um bem público ou de chefiar um setor já torna o servidor responsável pelos bens, direta ou subsidiariamente, conforme o caso. O recusante poderá ficar sujeito à tomada de contas, por meio de processo administrativo, sem prejuízo das apurações disciplinares. Nesse caso, a efetivação e assinatura do inventário patrimonial dar-se pelo Gerente e/ou Diretor pertencente à unidade administrativa. Art. 9º Cada servidor público municipal, titular de uma ou mais unidades administrativas é responsável pelos bens que lhe forem confiados, sendo que a responsabilidade não deve ser transferida à Encarregatura de Materiais e Patrimônio. Trata-se de responsabilidade direta. A Encarregatura de Materiais e Patrimônio não somente auxiliará em relação aos bens que fazem parte do IPSA, emitindo relatórios, ajudando a localizar os bens que foram incorporados, porém não foram localizados na área, efetuando transferências sempre que for autorizado pelo titular da unidade. CAPÍTULO 03- DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 9º A falta de comunicação de aquisições ou movimentações/transferências/doações de qualquer bem permanente, ou a inobservância a qualquer das normas estabelecidas na presente portaria, sujeitará o responsável às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ou na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o caso. Santo André, 23 de outubro de 2023. Fernando Buissa de Barros Gomes - Superintendente.

